



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 318 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/2014
PROCESSO Nº 1/3502/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201110. 521
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: G. D. DE LIMA
AUTUANTE: LEUCY LIRA MESQUITA MARÇAL
MATRÍCULA: 103.539-1-2
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III e IV do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PERÍODOS DE 12/2010 E 01/2011."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 93.496,50
Multa	R\$ 93.496,50
Total a Pagar	R\$ 186.993,00

Dispositivos infringidos: Artigo 74 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem, ainda, os autos: Ordem de Serviço nº 2011.25903 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2011.20835 (fls. 06); Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 07); Edital de Intimação nº 08/2011 (fls. 09); Consultas ao Cadastro de Contribuintes, Sistema de Parcelamento Fiscal e COMETA (fls. 10 a 21); Cópias das Notas Fiscais (fls. 22 a 88); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 90); Edital de Intimação nº 08/2011 (fls. 92).

O contribuinte não apresentou qualquer impugnação para questionar o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador de primeiro grau.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado mas, com o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, conforme consta às fls. 103 a 109 dos autos. Interposto, ato contínuo, o competente recurso de ofício.

Às fls. 173 e 174, mediante o Parecer nº 47/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de microempresa, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, deixou de recolher o valor principal de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

R\$ 93.496,50 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), referente aos documentos relacionados no sistema COMETA anexado às fls. 13 a 21, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A questão cinge-se ao mérito da lide e por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte em epígrafe promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem o respectivo recolhimento do ICMS devido por falta de retenção.

É de se observar, no entanto, que a própria sistemática do regime de substituição tributária exprime a responsabilidade conjunta dos contribuintes substituído e substituto para o adimplemento da obrigação tributária principal, conforme determina a legislação em vigor:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.”

Os documentos fiscais comprobatórios das operações comerciais, cópias anexadas, revelam tratar-se de operações de aquisição interestadual de produtos agrícolas, no qual recai a responsabilidade pelo pagamento do ICMS – Substituição Tributária tanto ao contribuinte substituto como ao contribuinte substituído.

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de retenção e recolhimento do ICMS – Substituição Tributária objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

No entanto, merece ser retificado parcialmente o teor do auto de infração, exclusivamente porque não merece prosperar a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela.

Isto porque, é cediço o entendimento manifestado no Contencioso Administrativo Tributário – CONAT de que se tratando de operações que o Fisco atua como responsável pelo lançamento e tem prévio conhecimento do tributo a ser recolhido, não se deve atribuir a penalidade de falta de recolhimento com a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

incidência da multa de 100% do imposto, nos termos do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações de entradas interestaduais próprias do regime de substituição tributária destinadas as microempresas, as decisões reiteradas esclarecem que o ilícito tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, incisos III e IV do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas **entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, **quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;**

IV - em se **tratando de microempresas** e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;"

(grifos acrescentados)

Não obstante a expressa previsão legal é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Neste ínterim, observando a legislação mencionada anteriormente e o prévio conhecimento das operações do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, com esteio no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 93.496,50
Multa	R\$ 46.748,25
Total a Pagar	R\$ 140.244,75



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **G. D. DE LIMA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de abril de 2014. 33/03/14


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO